

N. 37

O Juiz de Direito Sebastião José Pereira, Presidente da Província de S. Paulo, etc., etc., etc.

Faço saber a todos os seus habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial decretou, e eu sancionei, a Lei seguinte :

Art. 1.º Fica elevada a categoria de Freguezia a Capella de Santo Antonio da Cachoeira na Parochia de Lorena.

Art. 2.º A nova Freguezia pertencerá ao Municipio de Lorena.

Art. 3.º E' o Governo autorisado a determinar as divisas dessa Freguezia, nos Municipios circumvizinhos.

Art. 4.º Revogão-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as Autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario desta Província a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Governo de S. Paulo, aos vinte e nove dias do mez de Março de mil oitocentos setenta e seis.

(L. S.)

SEBASTIÃO JOSÉ PEREIRA.

Carta de Lei pela qual V. Exc. manda executar o Decreto da Assembléa Legislativa Provincial, que houve por bem sancionar, elevando a Freguezia a Capella de Santo Antonio da Cachoeira no Municipio de Lorena, e autorisando o Governo a determinar as divisas dessa Freguezia, nos Municipios circumvizinhos, como acima se declara.

Para V. Exc. vêr, Mariano José de Oliveira a fez.

Publicada na Secretaria do Governo de S. Paulo, aos vinte e nove dias do mez de Março de mil oitocentos setenta e seis.

José Joaquim Cardoso de Mello.

N. 38

O Juiz de Direito Sebastião José Pereira, Presidente da Província de S. Paulo, etc., etc., etc.

Faço saber a todos os seus habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial decretou, e eu sancionei, a Lei seguinte :

Art. 1.º Ficão consideradas cadeiras de Cidade :

§ 1.º A de primeiras letras do sexo masculino do Bairro do Rosario, Cidade de Parahybuna

§ 2.º A de primeiras letras do sexo feminino do Bairro Alto, Municipio da Constituição.

Art. 2.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as Autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario desta Província a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Governo de S. Paulo, aos vinte e nove dias do mez de Março de mil oitocentos setenta e seis.

(L. S.)

SEBASTIÃO JOSÉ PEREIRA.

Carta de Lei pela qual V. Exc. manda executar o Decreto da Assembléa Legislativa Provincial, que houve por bem sancionar, considerando de Cidade as cadeiras de primeiras letras do sexo masculino do Bairro do Rosario, da Cidade de Parahybuna, e a do sexo feminino do Bairro Alto, Municipio da Constituição, como acima se declara.

Para V. Exc. vêr, Mariano José de Oliveira a fez.

Publicada na Secretaria do Governo de S. Paulo, aos vinte e nove dias do mez de Março de mil oitocentos setenta e seis.

José Joaquim Cardoso de Mello.

N. 39

O Juiz de Direito Sebastião José Pereira, Presidente da Provincia de S. Paulo, etc., etc., etc.

Faço saber a todos os seus habitantes, que a Assembléa Legislativo Provincial, sobre proposta da Camara Municipal da Cidade de S. João da Rio-Claro, decretou a Resolução seguinte:

Art. 1.º As correições para observancia do art. 63 da Lei n. 92 de 14 de Maio de 1873, terão lugar de dous em dous mezes.

Art. 2.º As pessoas, quer do Municipio, quer de fóra, que trouxerem mantimentos ou outros generos alimenticios para vender nesta Cidade, são obrigadas a estacionar no Mercado para venderem a retalho, só podendo vender por atacado quando tenham decorrido 24 horas. O infractor, no caso de infracção, pagará a multa de 10\$000 e tres dias de prisão, incorrendo o comprador em iguaes penas.

Art. 3.º Os armazens de mantimentos pagarão 30\$000 de licença; tendo molhados sal ou outros generos, ou recebendo generos á commissão devem tirar as licenças precisas e especificadas no Código em vigor.

Art. 4.º Os empregados da Camara: Arriador, Secretario e Fiscal, perceberão cada um 2\$000 por alhamentos que fizerem.

Art. 5.º O art. 49 da Lei n. 40, fica alterado na parte que marca 80 réis ao Fiscal, devendo o mesmo perceber 500 réis, pagos sempre pelo cortador. O infractor pagará a multa de 10\$000.

Art. 6.º As companhias vulgarmente chamadas de cavallinhos, pagarão 12\$000 por espectáculo que derem; multa de 30\$000.

Art. 7.º O lugar para os espectáculos de taes Companhias será marcado pelo Fiscal, e o Director da Companhia quando não observe a disposição deste artigo, pagará a multa de 30\$000 além da obrigação de demolir o circo para fazer no lugar indicado pelo Fiscal.

Art. 8.º Fica prohibida a criação de abelhas dentro dos marcos de um kilometro da Cidade; multa de 20\$000 ao infractor, e na reincidencia a mesma multa e 8 dias de prisão.

Art. 9.º Fica elevada a 30\$000 a multa imposta aos infractores do art. 78 da Lei n. 40 de 1867.

Art. 10. Todas as casas de negocio só poderão estar abertas do mez de Março a Agosto até 9 horas da noite, nos mais mezes até 10 horas. Exceptuão-se as noites de Natal, Paschoa e Resurreição. Os infractores pagarão a multa de 10\$000 e o dobro na reincidencia.

Os hotéis, casas de pasto e bilhar não se comprehendem neste artigo.

Art. 11. Fica revogado o art. 42 da Lei n. 92.

Art. 12. Fica prohibido aos conductores de qualquer vehiculo estalarem os chicotes pelas ruas da Cidade. Multa de 5\$000.

